



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI

PARECER LEGISLATIVO Nº

– PROJETO DE LEI Nº 109/2026

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação de Jardins de Chuva no Município de Barra do Piraí, como instrumento de drenagem urbana sustentável, preservação ambiental e mitigação de alagamentos.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a implantar, incentivar e promover a instalação de Jardins de Chuva no Município de Barra do Piraí, com finalidade de aprimorar a drenagem urbana sustentável, ampliar a permeabilidade do solo, reduzir alagamentos e promover ações ambientais.

A proposição estabelece conceito, locais possíveis de implantação, objetivos da política pública e medidas facultativas ao Poder Executivo, inclusive desenvolvimento de projetos-piloto, campanhas educativas, parcerias e busca de recursos.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A matéria insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, por tratar de drenagem urbana, meio ambiente, infraestrutura verde, qualidade urbana e prevenção de alagamentos no Município.

Também encontra amparo na competência comum dos entes federativos para proteger o meio ambiente e combater a poluição, bem como promover melhorias nas condições urbanas e ambientais.

DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL

O projeto possui natureza **autorizativa e programática**, não impondo obrigação direta ao Executivo, nem criando cargos, órgãos, atribuições administrativas específicas ou despesas obrigatórias imediatas.

Observa-se que o texto utiliza expressões como “fica o Poder Executivo autorizado” e “poderá”, preservando a discricionariedade administrativa quanto à conveniência, oportunidade, planejamento e disponibilidade orçamentária.

Quanto ao aspecto material, a proposição está em consonância com os princípios da proteção ambiental, sustentabilidade, prevenção de enchentes, adaptação climática e melhoria da qualidade de vida da população.

DA JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A redação apresenta pertinência jurídica e boa técnica legislativa, com definição do instituto, delimitação de objetivos e previsão de execução conforme disponibilidade orçamentária própria.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal ou ao princípio da separação dos Poderes.



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão opina pela **constitucionalidade, legalidade e regular tramitação** do Projeto de Lei, manifestando-se **favoravelmente à sua aprovação**.

Luiz Felipe de Paula Pinto

Vereador—Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida

Vereadora—Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elves Costados Santos

Vereador—Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAI**